



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.177, DE 2019 **(Do Sr. Marcos Pereira)**

Determina a criação de incentivos fiscais às empresas que invistam em cursos de capacitação e habilitação profissional às pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11263/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera inclui o parágrafo 6º ao Art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – para determinar ao Poder Público a obrigação de criação de mecanismos de incentivos fiscais às empresas que invistam em cursos de capacitação e habilitação profissional às pessoas portadoras de deficiência

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 6º ao Art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“ Art. 34.

§ 6º. É dever do Poder Público estabelecer políticas de incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam cursos de capacitação e habilitação profissional destinados às pessoas com deficiência”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pesquisas demonstram que a maior dificuldade dos gestores em cumprir a quota para contratação de pessoas com deficiência está na incapacidade de colocação desse trabalhador de acordo com as necessidades da empresa. Por vezes a vaga existe mas não é preenchida em face do pretendente não preencher os requisitos necessários para a contratação. A solução encontrada por empresas que tem condições é a criação de cursos voltados à capacitação e habilitação desses profissionais. Todavia os custos de criação desses cursos são elevados, seja com profissionais, estrutura, etc., o que desestimula sua criação, principalmente para os pequenos e médios empreendimentos. Nesse sentido ocorre o fenômeno da contratação de “pessoas com deficiência sem deficiência”, isto é, gestores e recrutadores preferem contratar pessoas com deficiências que exigem menor esforço de adaptação e preparo da empresa, podendo prejudicar aqueles que mais necessitam de apoio. É necessário acabar com a política de “contratar somente para cumprir a quota”, desvalorizando o trabalhador, que por muitas vezes é qualificado, porém exerce funções subalternas, exatamente pela falta de capacitação dentro de sua instituição.

Neste sentido propomos o presente projeto de lei que visa a estimular a criação de cursos de capacitação, o que acreditamos poderá incrementar a contratação da pessoa com deficiência.

Brasília, 9 de abril de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**(PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO VI
DO DIREITO AO TRABALHO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
